



MPV 685
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprimam-se os arts. 9º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, com renumeração dos demais, e dê-se ao art. 7º da mesma MPV a seguinte redação:

“**Art. 7º** O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá, em caráter **facultativo**, ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º O não reconhecimento, para fins tributários, das operações declaradas na forma do *caput* impõe que o sujeito passivo seja intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

§ 2º Para que seja considerada eficaz, a declaração apresentada pelo sujeito passivo deve:

- I – conter todos os dados essenciais para compreensão dos atos ou negócios jurídicos praticados;
- II – ser idônea, sem a identificação de hipótese de falsidade material ou ideológica; e
- III – não envolver interposição fraudulenta de pessoas.

§ 3º A não apresentação da declaração apenas sujeitará o contribuinte à autuação caso sejam verificados pela fiscalização:

- I – atos ou negócios jurídicos que não possuam razões extratributárias relevantes;
- II – atos ou negócios jurídicos cuja forma adotada não seja usual; ou
- III – negócios jurídicos indiretos ou que contenham cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico.



SF/15847.60561-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 4º O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, merecem ser suprimidos. Entretanto, caso esse entendimento não prevaleça, apresentamos proposta de que a declaração de atos ou negócios que configurem planejamento tributário seja facultativa.

Essa facultatividade torna a declaração um instrumento que, se bem utilizado, pode melhorar, de fato, o ambiente de negócios. Isso porque os contribuintes terão acesso a um instrumento que possibilitará a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca dos atos e negócios praticados, sem que sejam aplicadas penalidades. Caso a RFB entenda que houve afastamento ou redução indevida de tributos, o contribuinte teria oportunidade de recolher o montante, com acréscimo apenas de juros de mora.

Na lógica que estabelecemos na emenda, apenas aqueles contribuintes que optem por não informar à RFB sobre atos e negócios praticados ficariam sujeitos a penalidades. Portanto, em substituição a mais uma obrigação, seria estabelecido mecanismo apto a promover relacionamento mais equilibrado entre o contribuinte e o Fisco.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/15847.60561-66